



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
CNPJ 90.152.299/0001-92**

ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRARRAZÕES

PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA o ANO LETIVO 2022

Em relação à interposição de RECURSO, manifestada pela João Ervin Padilha de Medeiros –ME, inscrito CNPJ nº 02.476.308/0001-33, na sessão pública do dia 22/02/2022, informo que as RAZÕES desse recurso foram apresentadas, tempestivamente, na data de 24/02/2022 - VIDE RAZÕES DESSE RECURSO EM ANEXO.

Assim, ficam as demais licitantes, desde logo, intimadas para apresentar CONTRARRAZÕES, por igual prazo **3 (três) DIAS ÚTEIS**, que começa a correr a partir do da data deste documento, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Ressalto por fim que presente informação está disponibilizado no site da prefeitura de Amaral Ferrador, no campo referente ao Pregão Presencial 008/2022.

Amaral Ferrador/RS, 24 de fevereiro de 2022.

Jonathann Luiz Essi
Pregoeiro

JOÃO ERVIN PADILHA MEDEIROS – ME

CNPJ n. 02.476.308/0001-33

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO PREGÃO PRESENCIAL
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR/RS.**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2022

JOÃO ERVIN PADILHA MEDEIROS - ME, inscrita no CNPJ n. 02.476.308/0001-33, com sede na Rua Simão Barbosa, nº 41, Centro na cidade de Amaral Ferrador/RS, CEP nº 96635-000, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da CLASSIFICAÇÃO da empresa ROLETUR - TRANSPORTE E TURISMO LTDA , o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º

Rua Simão Barbosa, nº 41, Centro na cidade de Amaral Ferrador/RS

da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 22/02/2022.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 22/02/2022, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa, ora recorrida, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ROLETUR - TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, assim, como a lei, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa recorrida abandonou o certame, conforme consta em ata, ausentando-se quando do registro dos preços.

Neste sentido, nos fala o Art. 48 do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 48. Após a homologação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo estabelecido no edital.

§ 1º Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

*§ 2º **Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, outro licitante***

JOÃO ERVIN PADILHA MEDEIROS – ME

CNPJ n. 02.476.308/0001-33

poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo da aplicação das sanções de que trata o art. 49.

§ 3º O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, permitida a fixação de prazo diverso no edital. (grifo nosso)

Na ata da primeira parte do certame, ficou registrado pelo pregoeiro que o retorno se daria às 14.00 horas.

Chegado este horário, foi reiniciado o certame, sem a presença da empresa recorrida ROLETUR.

Nota-se, não foi um atraso, foi o não comparecimento da recorrida, em toda a parte final do certame e, conseqüentemente, a falta de assinatura da ata em que houve o registro de preços.

Desta forma, conforme o decreto acima mencionado, outro licitante deverá ser chamado, respeitando à classificação..

DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao abandonar a sala do pregão eletrônico, na segunda parte do certame, o recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

JOÃO ERVIN PADILHA MEDEIROS – ME

CNPJ n. 02.476.308/0001-33

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Ora Ilustre Presidente, conforme constou na ata "in fine" de que, estaria suspenso o certame até as 14hrs, sem qualquer motivação ou explicação, o recorrido não retornou no horário estabelecido, abandonando e não ratificando, mediante assinatura da ata seu compromisso assumido.

Importante salientar de que o recorrido apresentou propostas com valores ínfimos e ainda ofereceu lances onde o valor vencedor da proposta chegou a menos de 50% do valor de referencia.

Inclusive, tudo leva a crer que foi premeditada sua ausência na segunda fase, para forçar sua saída do certame, já que é visível que com o valor ofertado não será realizado a prestação de serviço com qualidade, só ocasionando prejuízos aos munícipes.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade,**

da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada desclassificada a recorrida.

DA EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

A Lei nº 14.133/2021 previu dentre seus objetivos o de vedar a contratação de preços inexecutáveis, *in verbis*:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

JOÃO ERVIN PADILHA MEDEIROS – ME

CNPJ n. 02.476.308/0001-33

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. (grifo nosso)

A letra da lei tem por finalidade evitar a contratação de empresas que não tenham condições de honrar o preço proposto.

A empresa recorrida foi vencedora na Linha 05, 06, 07 e 10.

Observa-se que a oferta da empresa recorrida foi muito abaixo do valor referencial, senão vejamos:

Na linha 05, o valor referencial foi de R\$ 11,82 (onze reais e oitenta e dois centavos), porém a oferta vencedora da recorrida foi de R\$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos), ou seja, apenas 45,68% do valor referencial.

Na linha 06, o valor referencial foi de R\$ 13,19 (treze reais e dezenove centavos), porém a oferta vencedora da recorrida foi de R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos), ou seja, apenas 49,28% do valor referencial.

Já na linha 07, o valor referencial foi de R\$ 16,06 (dezesseis reais com seis centavos), porém a oferta vencedora da recorrida foi de R\$ 5,95 (cinco reais e noventa e cinco centavos), pasmem, apenas 37,11% do valor referencial. Isto mesmo, não há equívoco algum, o valor vencedor é de apenas 37,11% do valor referencial, que leva em consideração todos os gastos

necessários para com a operação correta e satisfação dos transportados. (grifo nosso)

Não esqueçamos ainda a linha 10, que o valor referencial foi de R\$ 13,99 (treze reais e noventa e nove centavos), porém a oferta vencedora da recorrida foi de R\$ 7,37 (sete reais com trinta e sete centavos), apenas 52,68% do valor referencial.

Tanto foram os lances demasiados abaixo do valor referencial que o ilustre pregoeiro fez questão de consignar em ata ter alertado aos participantes do risco de preços inexequíveis.

Tão baixo foram as propostas vencedoras pelo recorrido que todos os participantes perceberam o estado de histeria do representante da empresa, ao final da primeira parte do certame, tendo ficado muito irritado e não comparecido no horário estabelecido para retorno.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo;**

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de **contratação da empresa ROLETUR**, declarando a nulidade **de todos os atos praticados a partir da declaração de VENCEDORA do certame, nas Linhas 05, 06, 07 e 10 com imediata INABILITAÇÃO da recorrida e IMEDIATA CONVOCAÇÃO das segundas colocadas.**

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

JOÃO ERVIN PADILHA MEDEIROS – ME

CNPJ n. 02.476.308/0001-33

Amaral Ferrador/RS, 24 de Fevereiro de 2022.


JOÃO ERVIN PADILHA MEDEIROS – ME

CNPJ n. 02.476.308/0001-33